LEI Nº 1614/2004

"Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Piumhi, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, que tem por objetivo facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos com finalidade ao desenvolvimento das ações destinadas à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do Município de Piumhi.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, serão aplicados de acordo com o Plano de Aplicação a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA e levado à apreciação do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O valor do recurso originário do Tesouro Municipal destinado ao desenvolvimento das ações mencionadas no artigo 1º desta Lei, será estabelecido pelo Executivo Municipal até o dia 15 de agosto de cada ano, cabendo ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, apresentar o Plano de Aplicação do mencionado recurso até o dia 31 de agosto para a devida inclusão na proposta orçamentária.

CAPÍTULO II
DA VINCULAÇÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 3º - O Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, ficará vinculado ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA e ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, será dirigido e administrado pelo Presidente e por um membro do Conselho

Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e por um Diretor Administrativo nomeados mediante decreto do Executivo.

§ 1º - O Diretor Administrativo do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente será nomeado pelo Prefeito Municipal, após a indicação de 03 (três) nomes pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, escolhidos por maioria dos votos de seus membros.

§ 2º - O nome do membro do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, que exercerá os trabalhos diretamente com o Presidente e o Diretor do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA será definido pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As funções dos integrantes do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, serão consideradas de relevante valor social e de interesse público, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 4º - O mandato do Diretor Administrativo do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente será de (1) um ano, permitida uma única recondução, sendo destituível "*ad nutum*" pelo Prefeito Municipal, após manifestação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR ADMINISTRATIVO

Art. 5º - São atribuições do Diretor Administrativo do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, de acordo com o Plano de Aplicação apresentado pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, aprovado na forma do art. 2º desta Lei;

II - apresentar ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, a demonstração mensal das receitas e das despesas do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

III - ordenar a execução das despesas do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, assim como emitir as ordens de pagamento das mesmas por meio de cheques e transferências *on line*;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios ou contratos firmados com o Município de Piumhi, com relação às verbas que digam respeito ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

VI - encaminhar ao Departamento Municipal de Contabilidade e ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do meio Ambiente - CODEMA:

a) mensalmente, a demonstração da receita e da despesa;

b) semestralmente, o inventário dos bens materiais;

c) anualmente, o balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliação dos saldos, relatório da despesa do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, balanços gerais em 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício e o inventário dos bens móveis e imóveis;

VII - firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária a demonstração disposta na alínea "a" do inciso anterior;

VIII - providenciar, trimestralmente junto ao Departamento Municipal de Contabilidade, demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e apresentá-la ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e ao Prefeito Municipal;

IX - assinar balanços e balancetes juntamente com o responsável pelo Departamento Municipal de Contabilidade;

X - autorizar a restituição de qualquer importância recolhida indevidamente ao Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

XI - zelar pelo cumprimento das normas legais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

XII - manter o controle da receita e da despesa referentes ao Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

XIII - acompanhar e registrar, mediante documento hábil, os atos e fatos de gestão do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

XIV - zelar pela exatidão das contas e pela oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 6º - As atribuições previstas no artigo 5º, incisos III, VI, VII e X desta Lei, serão exercidas no primeiro ano de vigência do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, na forma que são exercidas nos Fundos Municipais já existentes.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - São receitas do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas;

II - valores provenientes da aplicação de penalidades previstas em leis federais, estaduais e municipais;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Defesa Ambiental;

IV - doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VII - recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinadas a programas e projetos da área ambiental;

VIII - retorno do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos que porventura lhe forem destinados;

IX - recursos ou repasses oriundos de infrações administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, bem como aqueles provenientes de custos, indenizações, análise e ressarcimento de despesas relativas a projetos para licenciamentos a cargo do Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

§ 1º - o produto da arrecadação previsto no inciso IX, será recebido e recolhido por instituição financeira credenciada, através de guia própria, expedida em modelo adotado pelo Município ou aquele que for determinado pela autoridade ambiental.

§ 2º - as demais receitas descritas nesta Lei, serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 3º - quando os recursos do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, objetivando o aumento das receitas do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, cujos resultados a ele se reverterão.

Art. 8º - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes previstas e determinadas nesta Lei e será efetuada e movimentada através de conta-corrente na rede bancária oficial.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - As despesas do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, constituir-se-ão:

I - do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do Plano de Aplicação;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas dentro do Plano de Aplicação;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área ambiental;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais.

CAPÍTULO VI
DOS ATIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 10 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas nesta Lei;

II - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

III - direitos que porventura vier a constituir.

Parágrafo Único - anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente que pertençam ao Município de Piumhi.

CAPÍTULO VII
DO PASSIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 11 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 12 - A contabilidade do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente tem por finalidade evidenciar situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias, observados os padrões e normas estabelecidos na

legislação pertinente e será elaborada até disposição em contrário pelo Departamento Municipal de Contabilidade.

Art. 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 - O Diretor Administrativo do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, encaminhará ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, o quadro de aplicação dos recursos para apoio aos programas contemplados no Plano de Aplicação, antes da elaboração da Lei Orçamentária do Município.

Art. 15 - Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária e previsão no Plano de Aplicação, podendo em caso de insuficiência ou inexistência de recursos, ser utilizados créditos adicionais suplementares ou especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

CAPÍTULO IX
DOS BENEFICIÁRIOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 16 - São beneficiários do Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos desta Lei:

I - entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, voltadas à defesa do meio ambiente ou que desenvolvam programas neste sentido;

II - órgãos integrantes da Administração Pública Municipal que em suas atividades ou atribuições promovam a proteção ou o desenvolvimento do meio ambiente;

III - entidades de ensino e pesquisa que em seus programas envolvam a proteção e o desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo programas especiais de estudo ou pesquisa neste sentido;

IV - centros de desenvolvimento de tecnologia voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo algum programa neste sentido;

Art. 17 – Os beneficiários a que se refere o art. anterior para habilitarem-se ao recebimento dos recursos deverão apresentar:

I - declaração de funcionamento regular nos 2 (dois) últimos exercícios anteriores ao do recebimento dos recursos;

II – comprovação de reconhecimento de utilidade pública, declarada por lei, na área de defesa, preservação e conservação do meio ambiente;

III – comprovação de regularidade do mandato de sua Diretora;

IV – demais exigências estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, aprovada no exercício em que ocorrer a transferência dos recursos.

Parágrafo único – os recursos a que se refere este Capítulo, serão alocados através de convênio e não serão concedidos ou então serão revertidos ao Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, no caso de beneficiários que:

I – não tenham prestado contas da aplicação dos recursos recebidos anteriormente;

II – não tenham sido considerados em condições de funcionamento satisfatório pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

III – tenham aplicado os recursos recebidos fora da finalidade de defesa, conservação e preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - O Fundo Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, terá vigência indeterminada.

Art. 19 - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) podendo para tanto utilizar como recursos a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária nº 2.12.2-185410610.2167-319011.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 04 de junho de 2004.

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal